



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 812388
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Natureza: Pedido de Reexame
Município: Caiana
Exercício: 2009
Responsável: Sebastião de Sales Rodrigues

Senhor Relator,

Relatório

Pedido de reexame em prestação de contas do Prefeito Municipal de Caiana referente ao exercício de 2009.

O recorrente apresentou as alegações de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/07 e 11/54.

A Unidade Técnica, às fls. 57/83, efetuou análise, concluindo, em síntese, pela procedência parcial do pedido, devendo ser reformada a decisão recorrida quanto aos créditos especiais e mantida quanto ao índice constitucional exigido para a manutenção e desenvolvimento do ensino, permanecendo o parecer prévio pela reprovação das contas.

Os autos vieram ao MPC para parecer indispensável, conforme o art. 61, IX, "e", do RITCE.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Unidade Técnica, à fl. 09 dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

autos da Prestação de Contas, apontou a ocorrência de abertura de créditos especiais no valor de R\$11.000,00, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64; falta de aplicação do percentual mínimo constitucionalmente exigido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e recursos não aplicados do FUNDEB sem o correspondente saldo bancário.

Apesar de regularmente intimado, o Prefeito Municipal não se manifestou, nos termos da certidão de fl. 30.

O MPC apresentou parecer de fls. 33/35, opinando pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos especiais sem cobertura legal e pela falta de aplicação do mínimo constitucional de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Este Tribunal de Contas, em voto aprovado a unanimidade, emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, fls. 40/43.

Em seu pedido de reexame, fls. 01/02, o responsável informou que a falha no índice já havia sido corrigida em defesas anteriores, contendo disquetes e relatórios alterando o índice na forma correta e solicitou que a irregularidade fosse sanada.

Posteriormente, às fls. 11/17, alegou que não era possível excluir os gastos com convênio do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, uma vez que estes valores não foram computados nos 25%, que diziam respeito apenas a notas de empenho pagas com recursos próprios. Quanto à abertura de créditos especiais sem cobertura legal, informou que a Lei nº 098/2008, às fls. 47, amparavam o crédito especial aberto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

A Unidade Técnica, em seu estudo de fls. 57/83, refez os quadros de créditos orçamentários e adicionais, constatando que a abertura estava regular, e manteve a falha quanto aos gastos com Educação.

Verifico que os novos cálculos apresentados pela Unidade Técnica estão corretos e sanam a irregularidade apontada quanto à abertura de créditos especiais.

No entanto, este fato não enseja a reforma do parecer de rejeição para aprovação das contas, uma vez que os documentos apresentados não foram suficientes para alterar a falha apontada quanto ao índice de aplicação na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino.

Conclusão

Diante do exposto, OPINO pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame, com a manutenção do parecer prévio, tendo em vista que restou comprovada tão somente a aplicação de 23,28% na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2013.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)